

Ass.:

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE		
F-C Assessoria Jurídica F-C Comissão de Legislação, J F-C Comissão de Ordem Socia F-C Comissão de Administraçã F-C Comissão de Administraçã F-C Comissão de Defesa dos E F-C Comissão de Saúde, Meio F-C Comissão de Educação, C F-C Comissão de Defesa dos E	l o Pública o Financeira e Orçamentária Direitos da Pessoa com Deficiê Ambiente e Proteção Animal ultura, Esporte e Lazer	ncia e da Pessoa Idosa
Às Comissões, em 01/0 ASSUNTO: DISPÕE SOBRE LOGRADOURO P	DENOMINAÇÃO DE ÚBLICO: ESTRADA ANA CLARA DE SOUZA Pantano	Quórum: (×) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:votos	Proposição:	Proposição: Aprovalo Proposição: Aprovalo votos

Ass.:

em 23 106 12021



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7676 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA (*1948 +2012).

Autor: Ver. Dionício do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

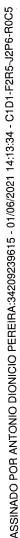
Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Morais e término na Estrada do Gabiroval, que dá acesso à estrada do Imbuia.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7676 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA (*1948 +2012).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Morais e término na Estrada do Gabiroval, que dá acesso à estrada do Embuia.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021.

Dionício do Pantano VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRA Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Sebastiana Clara de Souza nasceu em 25/11/1948. Casou-se e desta união teve três filhas e quatro netos.

Desde sempre trabalhou como costureira e professora da antiga escolinha do bairro. Sempre foi uma esposa, mãe, avó, amiga e dona de casa dedicada, fazendo tudo com muito amor. Mas isso não lhe bastava. Para ser feliz era preciso mais, e para que se sentisse completa se pôs a servir. Além de professora na escolinha do bairro, ainda tirava um tempo para dar aulas particulares e de graça para as crianças com dificuldade de aprendizado, recebendo-as em sua casa com muita alegria e disposição.

Além disso, resolveu também, em sua casa, catequizar as crianças e jovens, pois, para ela o caminho da com muita de professora na escolinha do bairro. Sempre foi uma esposa, mão lhe bastava. Para ser feliz era preciso mais, e para que se sentisse completa se pôs a servir. Além de professora na escolinha do bairro, ainda tirava um tempo para dar aulas particulares e de graça para as crianças com dificuldade de aprendizado, recebendo-as em sua casa com muita alegria e disposição.

Além disso, resolveu também, em sua casa, catequizar as crianças e jovens, pois, para ela o caminho da felicidade plena só se encontra servindo e seguindo a Deus. Católica fervorosa, sempre estava a frente dos grupos de oração, ajudando a formar a comunidade Nossa Senhora do Desterro. Por onde passava ensinava a todos a sentir e viver o verdadeiro amor a Deus e aos seus irmãos. Sebastiana Clara de Souza, a "tia Tiana", como era conhecida, faleceu no dia 08/08/2012, deixando muita saudade no coração daqueles que com ela conviveram.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021.

Dionício do Pantano VEREADOR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Sebastiana Clara de Souza

MATRÍCULA: 0557720155 2012 4 00066 097 0027550 98

SEXO	COR	ESTADO CIV	IL E IDADE		
feminino	Branca	casada, com	casada, com 63 anos de idade		
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENT	IFICAÇÃO	ELEITOR	
Pouso Alegre - MG		M-2.768.964 - MG		era eleitora	
FILIAÇÃO E RE	SIDENUIA	ecido) e GERALDA GARCIA	DE MORAES	(falecida) - Rua Travessa	
Aspirante Ferna	indes, nº 26, bairro Si	anta Filomena - Pouso Alegre - I	ИG		
	DE FALECIMENTO			DIA MÉS ANO	
DAIA E HUNA!	JE FALLOINILI, O				
oito de agosto d	e dois mil e doze às (2:00 horas		08/08/2012	
LOCAL DE FAL	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	.			
		em Pouso Alegre - MG			
CAUSA DA MO	rnicatória anuda, edel	na agudo pulmonar, choque car	diogênico, infar	to agudo do miocárdio	
				RANTE	
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)			Luiz Carlos Peres Rebelo		
Towns and the second se	cipal de Pouso Alegre	- 가다 사용 사용 사용 바쁜 사용 사용 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등 등			
NOME E NÚME	ERO DO DOCUMENT	O DO MÉDICO QUE ATESTOU	OOBITO		
Dr. Breno Cés	ar Diniz Pontes, CRM	19583			
OBSERVAÇÕI	ES AVERBAÇÕES				
r=	Las Dannado do S	Souza, deixando três filhos de no xou bens e não deixou testamen	omes e idades: ito.	Solange (42 anos); Gabriel	
Officio de Regis	tro Civil das Pessoas Na STIÃO SAULO VALERI	aturais O conti	endo da certidão	é verdadeiro. Dou fé. de janeiro de 2016	

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro Pouso Alegre-MG Telefones: 34233252 - 91309711

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturals - MG

Selo Digital: AJV14376 - Cod. Seg : 2305.0435.3673.0537 - Quantidade de Ato(s) Praticado(s): 001 - Emol.: R\$ 27,61 - Tx.Judic.: R\$ 5,57 -Total: R\$ 33,18

Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br

Ilza Emboaba





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 28 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.676/2021, de autoria do Vereador Dionício do Pantano, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA (*1948 +2012)".

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Morais e término na Estrada do Gabiroval, que dá acesso à estrada do Embuia.

O artigo segundo (2°) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e suieita à sanção do Prefeito



INICIATIVA



A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 30, da Constituição Federal, e de competência desta Casa de Leis segundo art. 39, da L.O.M.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O art. 235, da L.O.M., estabelece alguns requisitos para a denominação de logradouros públicos:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a

2

sim uno;

aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. 1

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. ²

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o Prefeito, quanto para os Vereadores. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

3

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177

² FERREIRA, Gilmar Mendes in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplica os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99. No entanto, o autor deve atentar-se com a existência de bem público com mesma denominação.

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.676/2021,** para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

A.

09

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102,623

Ana Clara de Andrade Ferreira Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE** LEI Nº 7.676/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍCIO DO PANTANO, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA (*1948 +2012)".

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.676/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍCIO DO PANTANO, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA (*1948 +2012)".

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;".

De acordo com o art. 1°, passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIANA CLARA DE SOUZA a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Morais e término na Estrada do Gabiroval, que dá acesso à estrada do Embuia.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.676/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de junho de 2021...

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(parecer 76)

Pouso Alegre, 25 de junho 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de Lei nº 7.676/2021 Dispõe sobre denominação de logradouro público: Estrada Municipal Sebastiana Clara de Souza (*1948 +2012), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de publica cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar Estrada Municipal Sebastiana Clara de Souza a atual estrada municipal sem denominação, com início na Estrada Vereador Braz Pereira de Morais e término na Estrada do Gabiroval, que dá acesso à estrada do Embuia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7676/2021.

Vereador Leandro Morais Relator

_

Vereador Igor Tavares Secretário

Vereador Oliveira
Presidente

71 29/66/2821 985749 UNIN MADON NEW MORE MAD